



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2011 (Do Senhor Duarte Nogueira)

Susta os efeitos do § 7º, do art.1º da Portaria n. 1, de 22 de janeiro de 2010, do Ministério da Educação, que veda, em qualquer hipótese, a concessão de financiamento por meio do FIES a cursos superiores ministrados na modalidade de ensino a distância (EAD).

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Susta os efeitos do § 7º, do art.1º da Portaria n. 1, de 22 de janeiro de 2010, do Ministério da Educação, que “Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, regulamenta a adesão de mantenedoras de instituições de ensino não gratuitas e dá outras providências”.

**Art. 2º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O inciso V, do art. 49, da Constituição Federal, inclui entre as competências exclusivas do Congresso Nacional a de “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa”.

É este o caso do § 7º, do art.1º da Portaria n. 1, de 22 de janeiro de 2010, do Ministério da Educação. Tal regra proíbe a extensão dos benefícios do FIES aos estudantes matriculados em cursos superiores ministrados na modalidade não presencial. A norma tem o seguinte teor:



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*“§ 7º É vedada, em qualquer hipótese, a concessão de financiamento por meio do FIES a cursos superiores ministrados na modalidade de ensino a distância (EAD).”*

A regra diz respeito ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Lei n. 10.260, de 2001, e alterado pela Lei n. 12.513, de 2011, fundo voltado ao financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos, cursos de educação profissional e tecnológica, mestrado e doutorado.

A abrangência dos destinatários do FIES é dada pelo art. 1º, com redação dada pela Lei n. 12.513, de 2011, que dispõe:

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

§ 1º O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos.

§ 2º São considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

§ 3º Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º ficarão desvinculados do Fies sem prejuízo para o estudante financiado.

§ 4º São considerados cursos de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, aqueles que, nos processos conduzidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes, nos termos da [Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992](#), obedecerem aos padrões de qualidade por ela propostos.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cotejando a regra do § 7º, do art.1º da Portaria n. 1, de 22 de janeiro de 2010, do Ministério da Educação, com o que dispõe a Lei n. 10.260, de 2001, percebe-se que o Ministério da Educação extrapolou sua competência regulamentar, ao criar redação que deveras não está contida na lei.

No regime constitucional de 1988, a ação normativa do Poder Executivo tem natureza subordinada, não inova na ordem jurídica. É o que se depreende da leitura do inciso IV, do art. 84, da Constituição Federal, que atribui ao Presidente da República competência para “*sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos **para sua fiel execução***”. E é também o que se extrai do teor do inciso II, do parágrafo único do art. 87, da Constituição, que estabelece competir aos Ministros de Estado “expedir instruções para **a execução** das leis, decretos e regulamentos”.

Ao Poder Executivo, no exercício de sua competência regulamentar, cabe velar pelo fiel cumprimento da lei. Não lhe cabe ir além, inovar, tampouco contrariar o que dispõe o texto de lei.

Assentada tal premissa, não resta dúvida quanto à inconstitucionalidade da regra do § 7º, do art.1º da Portaria n. 1, de 22 de janeiro de 2010, do Ministério da Educação. A disposição do § 7º claramente inova na ordem jurídica, ao inserir no ordenamento proibição que deveras não está contida – expressa ou implicitamente – na lei que institui o FIES.

A Lei n. 10.260, de 2001, não restringe a abrangência do FIES aos cursos oferecidos na modalidade presencial. A redação do art. 1º menciona tão somente a exigência de que se trata de “cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação”. Não consta da lei qualquer espécie de restrição ou tratamento diferenciado no tocante aos cursos à distância.

Ademais, corroborando a mesma interpretação, convém destacar que os cursos à distância, tal como os cursos presenciais, também se submetem à avaliação prevista no § 2º da Lei n. 10.260, de 2001, não



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

existindo, na legislação do FIES, qualquer distinção que justificasse a discriminação constante do § 7º, do art.1º da Portaria n. 1, de 22 de janeiro de 2010, do Ministério da Educação.

Destarte, diante dos fundamentos expostos, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar o presente Projeto de Decreto Legislativo, a fim suspender os efeitos da vedação do § 7º, do art.1º da Portaria n. 1, de 22 de janeiro de 2010, do Ministério da Educação.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2011.

**Deputado DUARTE NOGUEIRA**  
**PSDB/SP**